



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) 1.024, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de formação para a prática do paraquedismo e sobre o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.*

A proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de conclusão de curso de paraquedismo, ministrado por instrutores habilitados, para a prática do paraquedismo amador e desportivo em todo o território nacional. O parágrafo único do art. 1º dispensa tal exigência para os paraquedistas habilitados à época da entrada em vigor da futura norma.

O art. 2º, por sua vez, detalha que o referido curso deverá abranger aspectos teóricos, práticos e relativos à prevenção de acidentes no paraquedismo.

O art. 3º especifica requisitos aos instrutores de paraquedismo para o exercício da profissão, que incluem a realização de um número



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

mínimo de saltos (inciso I); a conclusão de curso com conhecimentos aprofundados de aspectos teóricos e práticos do paraquedismo e de técnicas de primeiros socorros (inciso II); e a comprovação de capacidade física e psicológica adequadas para o exercício da profissão, conforme regulamento (inciso III). Seu parágrafo único exclui a necessidade de comprovação dos requisitos dos incisos I e II para instrutores que já exerçam a profissão antes da vigência da futura lei.

O art. 4º especifica que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a responsabilidade pela regulamentação das disposições contidas nos arts. 1º a 3º do PL, bem como pelo credenciamento dos cursos de paraquedismo, cursos de formação de instrutores e dos próprios instrutores.

O art. 5º, por fim, estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, o autor destaca a relevância de tornar obrigatória a frequência em curso de formação para a prática do paraquedismo e de regulamentar o exercício da profissão de instrutor de paraquedismo.

No Senado, o projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última se pronunciar de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Passemos à análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*). Ademais, não se vislumbra óbice quanto à juridicidade da matéria, sendo ela coerente com o ordenamento jurídico pátrio, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

A proposta é essencial para elevar o padrão do paraquedismo no Brasil, uma atividade caracterizada pelo substancial risco e pela necessidade de alta precisão técnica de seus adeptos. Vem ao encontro, portanto, da necessidade de uma regulamentação específica, que estabeleça critérios uniformes para a formação de praticantes e instrutores, reduzindo os riscos associados à modalidade.

Ao enfatizar a formação rigorosa de instrutores, o projeto assegura que esses profissionais não apenas dominem as técnicas de paraquedismo, mas também estejam preparados para instruir sobre procedimentos de segurança e primeiros socorros. Isso garante que todos os envolvidos — desde amadores até profissionais — estejam melhor equipados para lidar com incidentes, promovendo uma prática esportiva mais segura e responsável.

Ademais, a proposta confere segurança jurídica ao isentar os praticantes e instrutores que já atuam na área das novas exigências formativas e regulatórias. O texto propõe uma transição suave, sem impor retroativamente normas que poderiam criar barreiras para os praticantes atuais. Tal medida não apenas facilita a aceitação e implementação da nova regulamentação, mas também valoriza a experiência acumulada, contribuindo para que o setor continue prosperando sob novos padrões de segurança e formação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Por fim, note-se que o PL está em harmonia com o disposto na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências*, e no art. 217 da Constituição Federal. O texto, a um só tempo, respeita a independência das organizações esportivas, garante o direito individual à prática do esporte e implementa medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos praticantes de paraquedismo.

Cabe, contudo, um breve reparo redacional à proposição, para substituir, em seu art. 1º, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” pela expressão “paraquedismo profissional e não profissional”. Acreditamos que tenha sido essa a intenção do autor da proposição, já que ambas as possibilidades se consideram como prática esportiva, seja ela profissional ou não. Ademais, o termo “amador” não encontra mais amparo em nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, nos termos da emenda a seguir:

EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.024, de 2024, a expressão “paraquedismo amador e desportivo” pela expressão “paraquedismo profissional e não profissional”.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator